



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 280 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries. ... KzR	250 000 000.00
*A 1.ª série... ... KzR	115 500 000.00
A 2.ª série... ... KzR	85 750 000.00
*A 3.ª série... ... KzR	55 500 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 431.200.00, e para a 3.ª série KzR 665.000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 5/97:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério do Comércio. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto n.º 53/97:

Aprova as Bases Gerais da Concessão Dominial. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 31/97:

Determina que as Unidades Orçamentais e os seus órgãos dependentes devem enviar à Direcção Nacional do Orçamento até ao dia 29 de Agosto de 1997, impreterivelmente, as propostas orçamentais para 1998.

Despacho n.º 32/97:

Fixa o preço do impresso das letras e livranças em KzR: 250 000.00.

Ministério das Pescas

Decreto executivo n.º 36/97:

Aprova o Certificado de Origem e Qualidade, relativo aos produtos de pesca destinados à exportação em estado vivo, fresco, refrigerado, congelado e transformado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 5/97 de 25 de Julho

O Decreto-Lei n.º 5/96, de 1 de Julho, lei orgânica vigente do Governo da República de Angola, no seu artigo 1.º, define dentre seus integrantes o Ministério do Comércio;

Havendo necessidade de se proceder à adaptação do seu estatuto orgânico, como resultado das alterações surgidas e fazer a devida publicação em conformidade com a aplicação do artigo 14.º do decreto-lei acima referido;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 106.º da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério do Comércio anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio.

Art. 4.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado, aos 19 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

CAPÍTULO I

Das Atribuições e Fundos

ARTIGO 1.º

Da política nacional no domínio comercial

O Ministério do Comércio é o órgão do Governo encarregue de coordenar e assegurar a execução da política nacional no domínio comercial, cabendo-lhe especialmente:

- reger, licenciar e fiscalizar as actividades comerciais;
- assegurar a estabilização da oferta e da procura de bens e serviços mercantis, com vista a regularização do mercado e proteger os consumidores;

Decreto n.º 53/97
de 25 de Julho

O n.º 1 do artigo 23.º da Lei do Domínio Portuário define que os usos dominiais que envolvam investimentos em instalações fixas e indismontáveis destinadas a uso duradouro e sejam declarados de interesse público pelo órgão do Governo com tutela sobre o sector portuário, serão atribuídos mediante contrato administrativo de concessão.

Convindo assim definir as Bases Gerais da Concessão Dominial.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovadas as Bases Gerais da Concessão Dominial, anexas ao presente decreto e dele sendo parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que suscitarem a interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro dos Transportes.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Maio de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado, aos 24 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

BASES GERAIS DA CONCESSÃO DOMINIAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definições)

Para os efeitos do presente diploma entende-se por:

Concedente: O Porto

Concessão dominial: Contrato administrativo pelo qual o Porto atribui a uma pessoa individual ou colectiva, o uso de parcela ou parcelas do domínio público portuário, mediante o pagamento duma renda, para a prossecução de fins ou actividades privadas.

Renda dominial: pagamento feito pelo concessionário à concedente como contrapartida pela atribuição do uso de parcela dominial.

Taxa dominial: o mesmo que renda dominial.

ARTIGO 2.º (Natureza da concessão dominial)

1. A concessão dominial tem a natureza de contrato administrativo, rege-se pela Lei do Domínio Público

portuário e em tudo quanto nela for omissivo, pela legislação geral aplicável.

2. Quaisquer alterações ou modificações da concessão legalmente permitidas e acordadas entre as partes serão reduzidas a escrito em aditamento ao contrato dela fazendo, para todos os efeitos, parte integrante.

ARTIGO 3.º (Área de concessão)

1. A área sobre a qual é constituído a favor do concessionário o direito de uso dominial corresponde à parcela de domínio público portuário com a localização, dimensões, natureza e características identificadas no respectivo contrato.

2. A parcela dominial é entregue no estado em que se encontra à data de celebração do contrato, é demarcada na presença do concessionário e representada em planta anexa ao contrato do qual faz parte integrante.

ARTIGO 4.º (Fim do contrato)

1. O uso dominial é atribuído para a prossecução dos fins especificamente previstos no contrato no qual se identifica o objecto principal da concessão e ainda as actividades que acessoria ou complementarmente é permitido ao concessionário exercer.

2. A utilização da parcela dominial para fim diverso do previsto no contrato, carece de prévio consentimento da concedente.

CAPÍTULO II **Duração da Concessão**

ARTIGO 5.º (O prazo da concessão)

1. Sem prejuízo do estabelecido na Lei do Domínio Público portuário, os contratos de concessão dominial não podem ser celebrados por prazo superior a 30 anos.

2. O início do prazo da concessão, referido no número anterior, conta-se a partir da assinatura do respectivo contrato.

ARTIGO 6.º (Fixação do prazo)

A fixação do prazo de concessão dominial deve ter em conta os interesses do domínio público, as previsões do ordenamento do porto e a amortização dos investimentos a efectuar pelo concessionário.

CAPÍTULO III **Encargos da Concessão**

ARTIGO 7.º (Renda dominial)

1. Como contrapartida pela atribuição de uso dominial o concessionário fica sujeito ao pagamento duma taxa, que para os efeitos da concessão se designa por renda dominial.

2. O valor da renda dominial, a sua actualização e se disso for o caso, a sua revisão extraordinária serão fixadas no contrato ou definidas nos regulamentos do Porto.

ARTIGO 8.º (Outros encargos)

A renda dominial não exime o concessionário do pagamento doutras taxas inerentes à actividade concessionada que se encontrem previstas no regulamento de tarifas do Porto ou sejam, por título legítimo, exigidas por outras entidades.

ARTIGO 9.º
(Caução)

1. Para garantia do bom cumprimento dos encargos devidos à concedente, será prestada pelo concessionário caução ou outra garantia idónea, cujo montante e regime de prestação serão definidos pelo contrato.

2. O valor das garantias será repostado, quando e na medida exacta em que dela forem levantadas quantias, dentro do prazo para o efeito estabelecido pela concedente.

CAPÍTULO IV
Conteúdo do Uso Dominial**ARTIGO 10.º**
(Poderes do concessionário)

A atribuição do uso dominial compreende os direitos de uso, exploração e transformação das parcelas concessionadas em ordem à prossecução do objecto da concessão e dentro dos limites identificados pelo contrato.

ARTIGO 11.º
(Obras e equipamento da concessão)

1. Salvo disposição contratual em contrário as obras, equipamentos e quaisquer outros bens que devam integrar o estabelecimento ou se mostrem necessários para adequação da parcela aos fins da concessão constituem encargo exclusivo do concessionário.

2. São igualmente da conta do concessionário as obras de conservação, reparação e manutenção dos bens referidos no número anterior bem como a sua substituição quando por obsolescência ou causa doutra natureza, deixem de servir ao cabal exercício dos fins da concessão.

ARTIGO 12.º
(Realização de obras)

1. A construção de edifícios bem como a execução de quaisquer outros trabalhos ou obras, ficam sujeitos a emissão de licenças de obras pela concedente cuja aprovação devem igualmente submeter-se os correspondentes projectos.

2. A aprovação e licença da concedente referidas no número anterior não dispensam nem substituem actos homólogos doutras entidades, que para o efeito sejam competentes.

3. Os prazos para a aprovação dos projectos e a emissão das licenças, se outro não for o regime previsto na lei geral, serão obrigatoriamente fixados no contrato.

ARTIGO 13.º
(Exercício de actividades)

1. A exploração das actividades concessionadas só poderá iniciar-se quando o titular da concessão ou quem legitimamente o substitua, estiverem munidos das licenças ou autorizações legalmente exigidas para o respectivo exercício.

2. A concedente poderá ordenar a suspensão das actividades exercidas em desconformidade com o estabelecido no número anterior, não podendo reclamar indemnização por esse facto antes sendo responsável pelos danos eventualmente emergentes da suspensão.

CAPÍTULO V
Estabelecimento da Concessão**ARTIGO 14.º**
(Noção de estabelecimento)

1. O estabelecimento da concessão é integrado pelo conjunto das obras e instalações fixas afectas à concessão.

2. Presumem-se como integrando o estabelecimento o conjunto das coisas imóveis e a universalidade das coisas móveis ligadas à parcela dominial com carácter de permanência e afectas de forma duradoura à exploração do objecto da concessão.

ARTIGO 15.º
(Registo do estabelecimento)

1. O concessionário deverá manter permanentemente actualizado o registo dos bens, obras e benfeitorias por ele implantadas na área de concessão com indicação dos respectivos valores e data de aquisição, construção ou instalação.

2. Os bens referidos no número anterior constituem propriedade do concessionário até ao termo do contrato.

CAPÍTULO VI
Transmissão e Oneração de Bens ou Direitos**ARTIGO 16.º**
(Transmissão de direitos e alienação de bens)

1. A transmissão dos direitos da concessão ou a substituição por qualquer forma no respectivo exercício, carecem de prévia autorização escrita de concedente.

2. O regime previsto no número anterior aplica-se igualmente aos bens imóveis que façam parte do estabelecimento da concessão.

3. Os bens de equipamento ou outros bens móveis só poderão ser alienados desde que previamente assegurada a sua substituição por outros que garantam a continuidade da exploração em condições idênticas de qualidade e funcionamento.

4. Em caso de subconcessão, se for autorizada, o concessionário é solidariamente responsável perante a concedente, pelo cumprimento pontual e atempado das obrigações do contrato.

ARTIGO 17.º
(Oneração de bens e direitos)

É vedado ao concessionário onerar por qualquer forma os direitos e bens da concessão, sem autorização escrita da concedente.

CAPÍTULO VII
Extinção da Concessão**ARTIGO 18.º**
(Decurso do prazo)

O contrato de concessão caduca no termo do respectivo prazo, extinguindo-se a partir dessa data as relações contratuais entre as partes. Sem prejuízo do referido no número anterior subsistem as garantias prestadas para cobertura dos encargos da concessão enquanto estes se não mostrarem integralmente cumpridos.

ARTIGO 19.º
(Extinção por razão de interesse público)

1. Quando ocorram razões de interesse público cuja natureza imponha a cessação do uso dominial constituído ao

abrigo do contrato, a concedente pode determinar a sua extinção.

2. O acto pelo qual o uso dominial seja declarado extinto deve ser fundamentado, dele constando a data a partir da qual produz-se efeito, a caracterização do interesse público e a incompatibilidade da sua realização com o uso dominial a extinguir.

3. Salvo razões de urgência que igualmente deverá ser justificada, a declaração a que se refere o número anterior deve ser notificada ao concessionário com a antecedência não inferior a 90 dias.

ARTIGO 20.º
(Incumprimento)

A violação grave das obrigações da concessão importa o direito de rescisão do contrato pela concedente designadamente nos seguintes casos:

- a) desvio do objecto e fim de concessão;
- b) interrupção injustificada da actividade;
- c) cessação de pagamentos ou falência do concessionário;
- d) dissolução do concessionário;
- e) subconcessão, cedência ou substituição por terceiros no exercício dos direitos da concessão, quando tais situações não estejam previstas no contrato nem tenham sido autorizadas;
- f) oneração não autorizada dos direitos ou bens da concessão;
- g) não reposição das cauções cuja prestação se encontre contratualmente vinculado quando, tendo sido intimado sob a cominação de ser rescindido o contrato, não o fizer dentro do prazo que lhe for imposto;
- h) oposição reiterada à fiscalização das obras e actividades na área da concessão, seja pela concedente seja por outras entidades igualmente competentes;
- i) desobediência reiterada a determinações legítimas da concedente, quando se mostrem ineficazes outras sanções;
- j) frequentes situações de indisciplina imputáveis ao concessionário;
- k) não acatamento das decisões judiciais.

ARTIGO 21.º
(Casos de força maior)

1. Para os efeitos da concessão dominial tem-se como casos de força maior os eventos imprevisíveis cuja ocorrência não é evitável pelas partes e que ocasionem efeitos negativos directos sobre os direitos e obrigações da concessão.

2. A superveniência de eventos com o alcance e natureza acima referidos exonera o concessionário de cumprimento das obrigações da concessão mas apenas nos casos e medida restrita em que tais ocorrências hajam impedido o seu cumprimento pontual e atempado.

ARTIGO 22.º
(Reversão do estabelecimento)

1. No termo do contrato, independentemente da causa que o determine, os bens que integram o estabelecimento de concessão reverterem para a concedente.

2. A reversão é gratuita quando a extinção de relação jurídica contratual resulta do decurso do prazo ou da rescisão por incumprimento imputável ao concessionário.

ARTIGO 23.º
(Indemnização do concessionário)

1. Quando a extinção do direito de uso dominial seja determinada por razão de interesse público, o titular do direito extinto tem direito a ser indemnizado nos termos da lei geral se outro não for o regime especificamente previsto no contrato.

2. O contrato poderá limitar a matéria indemnizável ao valor dos investimentos feitos pelo concessionário em bens do estabelecimento devidamente registados nos termos do artigo 15.º que, à data de extinção, não estejam ainda amortizados.

CAPÍTULO VIII
Deveres Gerais do Concessionário

ARTIGO 24.º
(Uso intensivo)

1. O uso dominial deve ser efectivamente exercido de harmonia com os melhores procedimentos praticados em actividades similares e fazendo uma exploração eficiente do objecto e fins da concessão.

2. O uso dominial não poderá ser interrompido, salvo caso de força maior ou outra circunstância justificativa tempestivamente comunicada à concedente.

3. O contrato poderá detalhadamente especificar outros princípios ou regras a que deve obedecer a actividade do concessionário por forma a preencher o disposto no presente artigo.

4. Pela violação do estabelecido nos números antecedentes o concessionário fica sujeito a multa ou à rescisão do contrato quando a gravidade ou repetição da infracção forem incompatíveis com a primeira daquelas sanções.

ARTIGO 25.º
(Dever de informação)

1. Deve o concessionário prestar atempada e correcta informação à concedente sobre:

- a) os elementos estatísticos relativos a actividade concessionada, devidamente especificados no contrato;
- b) situações anómalas de que tenha conhecimento ou sejam originadas pelo exercício da actividade concessionada e das quais possam resultar perigos para a segurança de pessoas e bens e a preservação do meio ambiente;
- c) quaisquer outras ocorrências susceptíveis de prejudicar o normal desenvolvimento da sua actividade.

2. Deve o concessionário prestar a outras entidades, com competência para licenciar ou aprovar as suas actividades os elementos informativos que aquelas lhe solicitem no exercício dos seus poderes legais.

3. Deve o concessionário dar conhecimento aos utilizadores da concessão, das normas básicas por que se rege a exploração, afixando em lugar de fácil acesso e visibilidade, as informações de interesse para o público bem como as normas regulamentares do porto cuja afixação lhe seja solicitada pela concedente.

ARTIGO 26.º
(Dever de protecção ambiental)

No exercício da sua actividade deve o concessionário adoptar procedimentos que previnam ou minimizem a poluição designadamente:

- a) acatar os regulamentos em vigor para salvaguarda do meio ambiente;
- b) facultar ou solicitar a realização de inspecções, análises ou exames doutra natureza para aferir a regularidade ambiental das actividades, instalações e equipamentos e dar cumprimento às recomendações que lhe sejam dadas pelos serviços competentes;
- c) participar à concedente ou outras entidades competentes quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- d) instalar equipamentos que permitam prevenir, reduzir e controlar a poluição decorrente da sua actividade.

ARTIGO 27.º
(Princípio da melhor tecnologia)

1. Nas obras e apetrechamento da concessão, deverá o concessionário utilizar materiais, tratamentos e métodos de trabalho, de harmonia com as melhores soluções técnicas utilizadas em actividades congéneres.

2. O contrato poderá mais detalhadamente especificar as regras e princípios a que deve obedecer actuação do concessionário de modo a cumprir o dever geral enunciado no número anterior.

CAPÍTULO IX
Fiscalização

ARTIGO 28.º
(Fiscalização)

1. A área e o estabelecimento da concessão bem como as actividades neles exercidas serão fiscalizadas pela concedente e por quem seja para tais efeitos legalmente competente, não podendo ser dificultado ou contrariado o acesso aos agentes dessas entidades quando devidamente identificados e no exercício das suas funções.

2. Caso a natureza da concessão o justifique o contrato poderá estabelecer a necessidade de serem garantidas pelo concessionário instalações privativas para os serviços de fiscalização.

ARTIGO 29.º
(Vistorias)

1. Sempre que o entenda necessário, a concedente poderá ordenar vistorias às obras e actividades na área da concessão.

2. Quando a vistoria seja feita a pedido do concessionário ou resultando de denúncia de terceiros se conclua pela existência de irregularidades que lhe sejam imputáveis, por ele correrão as inerentes despesas.

ARTIGO 30.º
(Multas)

1. O concessionário fica sujeito, quando incorra em situações de incumprimento, ao pagamento de multa, graduada em função da gravidade da infracção.

2. As medidas mínima e máxima da multa e o regime da sua actualização serão definidos no contrato.

3. As multas uma vez aplicadas e comunicadas ao concessionário tornam-se imediatamente eficazes, com dispensa de qualquer outra formalidade.

CAPÍTULO X
Outras Responsabilidades do Concessionário

ARTIGO 31.º
(Seguros)

O concessionário deverá constituir e manter contratos de seguro para cobertura de danos materiais sobre todos os bens que integram o estabelecimento.

ARTIGO 32.º
(Responsabilidade extra-contratual)

O concessionário é responsável pela culpa ou pelo risco nos termos da lei geral por prejuízos causados em pessoas ou bens de terceiros, que resultem da sua actividade.

CAPÍTULO XI
Resolução de Diferendos

ARTIGO 33.º
(Contencioso da concessão)

1. A resolução de diferendos relativos a aplicação, interpretação ou integração das normas contratuais ou dos princípios gerais da concessão serão submetidas a tribunal arbitral.

2. O processo de constituição do tribunal e o julgamento dos diferendos rege-se-ão pela lei geral se outro não for o regime estabelecido pelo contrato.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 31/97

de 25 de Julho

Tornando-se necessário elaborar o Orçamento Geral do Estado para 1998 de forma a que o mesmo possa ser aprovado pela Assembleia Nacional, nos prazos legais;

Convindo, por isso, iniciar desde já a sua preparação;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. As Unidades Orçamentais e os seus órgãos dependentes devem enviar à Direcção Nacional do Orçamento deste Ministério até ao dia 29 de Agosto de 1997, impreterivelmente, as propostas orçamentais para 1998, constituídas por:

- a) ofício que encaminha a proposta, assinado pela entidade máxima da Unidade Orçamental;
- b) relatório justificativo de todos os projectos e actividades contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

Detalhe minucioso da programação da despesa apresentada.